



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.622, DE 2006**
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas.)

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2751/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2751/2000 O PL 7622/2006 E O PL 4478/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7141/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 8/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as
Organizações Criminosas do Tráfico de Armas)

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento.

Art. 2º O Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 288 A:

“ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288 A . Participar de organização de pessoas que, em continuidade de propósitos, se aliem na prática de crimes e nas diversas formas de acobertamento dos mesmos e fruição de seus resultados, formando estrutura corporativa para obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de quaisquer natureza.

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem colabora, auxilia, divulga, incentiva, faz apologia ou se beneficia de qualquer modo da ação de organizações criminosas.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena àquele que utiliza métodos de terrorismo no interesse de organizações criminosas.”

Art. 3º À investigação e julgamento do crime de Organização Criminosa será dada total prioridade, observando-se as seguintes regras:

I - as autorizações judiciais para escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas podem ser concedidas por até 90 (noventa) dias, renováveis a critério da autoridade judiciária;

II – haverá presunção relativa de ilicitude de todo patrimônio dos membros de organização criminosa, cabendo seu imediato confisco;

III – até a definição da origem do patrimônio, pode o julgador determinar o seqüestro cautelar de todos os bens de réus de Organização Criminosa;

IV – as autoridades policiais terão imediato acesso a todos os dados cadastrais bancários, informações eleitorais, comerciais, de provedores de Internet e dados telefônicos de interesse da investigação, inclusive a localização geográfica de telefones móveis celulares, mediante simples requerimento ou ofício;

V – sigilo absoluto sobre as apurações oriundas de quebra de sigilo, escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas, sob pena de crime funcional.

Art. 5º O processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei serão feitos por Varas Especializadas em Organizações Criminosas.

Parágrafo Único. As Varas do *caput* terão plantões permanentes de Juízes.

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de seu processo investigatório, esta CPI tem como missão constitucional apresentar soluções legislativas para as gravíssimas questões que analisou. Tipificar o crime de Organizações Criminosas é essencial para que se inicie um novo tempo de repressão a essa calamidade social que só fez crescer nos últimos anos.

É preciso explicitar na Lei Penal, dando-lhe tratamento diferenciado e muito mais grave, que beneficiar-se da ação de Organizações Criminosas é muito diferente do simples crime de quadrilha ou bando. Procuramos definir o que seja Organização Criminosa a partir de estudos do fenômeno em todo o mundo. A dificuldade conceitual é imensa, especialmente no que tange a não engessar demais o tipo, possibilitando que novas formas de atuação dos criminosos encontrem válvulas de escape

Optamos por criar definição abrangente, que cremos será suficientemente adequada para nortear o julgador na correta identificação do fenômeno, sem prendê-lo a definições muito pontuais. O que caracteriza as organizações criminosas é a associação para a prática contínua de crimes, mas não só isso: ela se organiza em uma base corporativa, com distribuição de trabalho e funções e sempre visando sua continuidade, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência da organização em si.

Também propomos que qualquer pessoa que colabore ou se beneficie da atuação da organização criminosa tenha pena equivalente à do agente que efetivamente participa. Trata-se de crime de mera conduta.

Tipificamos, também, o terrorismo no interesse de organizações criminosas, que se distingue daquele que ocorre por intenções políticas, e implicará no dobro da pena do *caput*.

Sugerimos também diversas normas para possibilitar maior agilidade nas investigações e julgamento, atendendo a sugestões recebidas de inúmeras autoridades que depuseram perante nossa Comissão.

Cremos que a modificação legislativa aqui apresentada deve ser sobretudo valiosa para que se crie uma efetiva reação da sociedade ao avanço das organizações criminosas, gerando sua conseqüente extinção.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**
Presidente

Deputado **PAULO PIMENTA**
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

FIM DO DOCUMENTO